

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – 2015

PROJETO DE LEI Nº. 143/2014

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Castro, para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 143/2014, onde pretende vetar a Emenda Modificativa que adequou os valores destinados ao Poder Legislativo e a algumas Secretarias Municipais.

Pois bem, o Veto não merece prosperar pelas razões que passamos a alegar:

- Decisão dos valores destinados ao orçamento da Câmara em Audiência Pública realizada pelo Poder Executivo, o qual restou fixado em R\$ 5.500.000,00 e de R\$ 1.009.371,00, para Subvenções Sociais na Secretaria de Família e Desenvolvimento Social.

Muito embora tenha sido decidido em Audiência Pública a redução dos valores destinados ao orçamento do Poder Legislativo, pelas mais diversas razões, não foi anexado à mensagem de veto, qualquer Ata da referida audiência pública, com a devida justificativa à redução proposta.

Comprova-se, pela Ata em anexo, que, quando da realização da Audiência Pública do Poder Legislativo, resolveu-se que os valores destinados ao orçamento da Câmara Municipal, seriam os estabelecidos pela Lei nº. 2.824/2013, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo Municipal para o período de 2014 a 2017.”, e, ainda, fixados pela Lei nº. 2.902/2014 que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.”, qual seja: R\$ 6.000.000,00.

Frise-se o fato de que, muito embora a mensagem de veto faça menção às Subvenções Sociais, não houve qualquer alteração nos referidos valores quando da emenda apresentada e aprovada. O Poder Legislativo preocupou-se com os repasses a título de subvenções sociais, pois tem observado a necessidade do auxílio das entidades beneficiadas, ante os serviços que vêm prestando à comunidade onde o Poder Público tem se mostrado, muitas vezes, falho.

- Pretensão da Câmara Municipal em dispor de R\$ 6.000.000,00 do orçamento municipal.

Ao contrário da menção à “pretensão” da Câmara, voltamos a frisar a necessidade de manutenção da estrutura já existente do Poder Legislativo Municipal. Para essa manutenção

ninguém deve “entender suficiente” os valores, e sim, fazer análise e levantamentos das necessidades reveladas pelos diversos setores dessa Casa. Essa análise não é feita de forma leviana, sem critérios e sem qualquer previsão dos possíveis gastos ditos “desnecessários”.

Em anexo, constam a Programação para 2015 das obras a serem realizadas na conservação, melhorias, ampliação e reformas do prédio da Câmara Municipal, Projetos desenvolvidos pela Casa, Contratos Administrativos, Projetos de Tecnologia da Informação e Relação dos Serviços Continuados. Saliente-se que não compete ao Poder Executivo determinar quais são as despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento do Poder Legislativo. Aqui, fazemos uma ressalva, relacionada ao Princípio da Independência dos Poderes:

A Constituição Federal de 1988 atribuiu as funções estatais de soberania aos três tradicionais Poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário. A estes órgãos, a Constituição garantiu a autoridade sobreana do Estado, autonomia e independência, dentro de uma visão harmônica.

Com respeito à independência dos poderes, discorreu José Afonso da Silva:

“ A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.” Ainda, observa o seguinte: *“ A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.”* SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 110.

- Falta de indicação específica das despesas correntes que serão canceladas.

Ressaltamos que, quando o Projeto de Lei nº. 143/2014 foi protocolado na Câmara Municipal, com redução dos valores estabelecidos no PPA e na LDO, não foram especificados os itens de despesas que seriam reduzidos, descumprindo o preceito constitucional no art. 166, § 3º da Constituição Federal, apontando redução genérica ao propor redução na conta Investimento, praticando a inconstitucionalidade a que faz menção.

Além disso, importantíssimo frisarmos que na redução apresentada pelo Poder Executivo, contrariou-se o dispositivo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal:

“Art. 29-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

Na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Legislativo para elaboração do Projeto de Lei, a despesa com pessoal foi fixada em R\$ 4.141.100,00, dentro do percentual de 70% estabelecido pela CF/88. Ao reduzir o valor da conta de Investimentos, o Poder Executivo, arbitrariamente, alterou o valor total do Orçamento do Legislativo, elevando sua despesa com folha de pessoal para 75,5%, ultrapassando o limite imposto pela CF/88. Com essa atitude, demonstrou não haver qualquer preocupação com os limites constitucionalmente estabelecidos, tampouco com o forçoso descumprimento da legislação por parte do Poder Legislativo.

Da mesma forma, o Poder Executivo deveria ter indicado os recursos necessários para redução das despesas do Poder Legislativo, não podendo incorrer em redução de despesas com pessoal e seus encargos, o que iria de encontro às disposições legais, mencionadas pelo próprio Executivo. Veja-se:

“Art. 166 (...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; (...)”

Ora, o próprio Poder Executivo propôs projeto de lei irregular, quando apresentou despesas superiores aos limites legais para pagamento de pessoal do Poder Legislativo.

Considere-se que não houve acréscimo no orçamento e sim retorno ao seu valor original, extinguindo-se, por si só, a afronta ao artigo 33, “b” e “c” da Lei nº. 4.320/64, indo por terra a ilegalidade e permitindo sua sanção pelo Executivo.

Ressaltamos, ainda, com relação à “apresentação de projetos e planilhas de cálculos”, que, em tempos idos, o Poder Legislativo Municipal precisou impetrar Mandado de Segurança contra o Senhor Prefeito Municipal, justamente, por este entender necessário o envio de planilhas para que o Poder Executivo “liberasse” os valores a que a Câmara Municipal teria direito. Razão assistiu à Câmara Municipal no caso em questão, primando a decisão, pela independência dos Poderes Estatais, conforme já mencionado.

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº. 143/2014 e seus Anexos, entretanto, somente o Anexo 02 – Desp. Segundo a Cat. Econômica trouxe valores fixados nas naturezas de despesas e de forma genérica, impossibilitando a análise de contas e valores específicos que poderiam ser reduzidos.

Ressaltamos, ainda, que por dois exercícios financeiros o Poder Legislativo manteve os mesmos valores em seu orçamento e, no momento atual, ante toda a ampliação de sua estrutura,

necessidade de conclusão das áreas externas, manutenção do prédio, manutenção dos contratos e cumprimento das determinações legais relativas ao pessoal contratado, entende-se, extremamente necessário, que os valores sejam adequados à nova realidade apresentada.

Por todo o exposto, essa Procuradoria entende possível a manutenção das emendas apresentadas, rejeitando-se o Veto apresentado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

Castro, 08 de dezembro de 2.014.


Patrícia M. Fontoura Selmer
OAB/PR 26.548